

LEI Nº 34/84DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.985.

Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Juscimeira - MT.

O Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

T Í T U L O I

C A P Í T U L O Ú N I C O

DAS DEFINIÇÕES:

Artigo 1º- Para efeito do presente Código, devem ser admitidos as seguintes definições:

ABA = Tábua que guarnecem os tetos de madeiras junto à parede. Tábuas que guarnecem os topos dos caibros nos telhados de beiral. Também é chamado de "CIMALHA" do forro.

ABAUAMENTO = Convexidade normal ao cimo da rua, dada ao seu leito para facilitar o escoamento das águas pluviais.

ACRÉSCIMO = É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com o Projeto aprovado pela Prefeitura. Os acréscimos exigem novo Projeto e novo Alvará da Prefeitura.

ALINHAMENTO = Linha legal, traçada pelas autoridades Municipais. As convenções habituais mandam desenhar o acréscimo em vermelho e as demolições em amarelo.

ADEGA = Lugar, geralmente subterrâneo que, pela temperatura baixa, serve para guardar vinhos e outras bebidas.

ADENSAMENTO = Ato de agitar o concreto, com varas de ferro ou vibrador, para fazê-lo tomar todo o espaço das formas e bem envolver os ferros.

AERODUTO = Conduto de ar nas instalações de ventilação.

ÁGUA = Plano ou pano de telhado. Telhado de uma só água ou meia-água, ou alpendre: telhado de duas águas etc.

ÁGUAS = O dono do prédio em nível inferior, é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do prédio em nível superior. Se um dos donos construir obras capazes de facilitar o escoamento das águas, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro. Quanto as águas, artificialmente levadas do prédio superior e correndo dele, para o inferior, poderá o dono deste reclamar para que sejam desviadas, ou que se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

ÁGUAS FURTADAS = O último andar da casa quando as janelas desse andar deitem sobre o telhado.

ALA = Parte do edifício que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal.

A ala direita ou esquerda, referente à pessoa que, da costa para o edifício, olha para a rua.

ALÇAPÃO = Porta ou tampa horizontal dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado. Pode ser prometido pelos regulamentos Municipais, dar entrada para o subsolo por meio de alçapão colocando no passeio.

ALICERCE = Massiço de alvenaria que serve de base às paredes de um edifício.

ALINHAMENTO = Linha legal, traçada pelas autoridades Municipais, que serve de limite entre o lote e a via pública.

ALPENDRE = Cobertura saliente, de uma só água sustentada por um lado, e encosta pelo outro à parede mais alta.

ALTURA DE UMA FACHADA = É o comprimento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio pela parte mais alta da mesma fachada, feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.

ALVARÁ = Documento passado pelas autoridades Municipais que, autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA = Arte de pedreiro ou do alvanal, ligadas por meio de argamassa, pode, porém, insossa, isto é, à pedra podem ser arrumadas umas sobre as outras sem nenhuma argamassa.

ANDAIME = Obra provisória, construída plataforma elevada destinada à suster os operários e os materiais durante a execução da obra.

OBRA = Em geral são feitos ao longo das paredes, com os pés direitos, guias, travessões e tábuas. Está sujeita aos regulamentos Municipais, no ponto de vista da segurança dos operários e dos transeuntes. Os andaimes construídos fora dos alinhamentos dos lotes dependem de Alvará.

ANDAIME SUSPENSO = Estrutura leve, de madeira ou ferro, com piso de tábuas e gradil de um dos lados, que se suspendem pelas extremidades, por meio de cabos vigas colocadas em balanço nos pontos altos das fachadas dos edifícios: os cabos se enrolam em sarrinhos, digo, arrilhos colocados nos próprios andaimes de modo que os operários que neles trabalham, podem elevar as plataformas, conforme as exigências do serviço.

ANDAR = Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do-chão, loja ou sobre-loja.

APARTAMENTO = É o conjunto de cômodos constituindo habitação distinta, com instalação sanitárias e banheiros privativos.

APOSENTO = Compartimento destinado a dormitório, quarto de dormir.

APROVAÇÃO DE PROJETOS = Ato da Administração que precede a expedição de Alvará.

Ninguém pode construir ou reformar edifícios em todas as zonas urbanizadas do Município, sem possuir alvará de aprovação, pela Prefeitura.

AR BENEFICIADO = Dito também: ar acondicionado, ar beneficiado. jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

AR BENEFICIADO = Ar a que se impõem condições pré-estabelecidas de temperatura e grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos por meio de ventiladores, depois de convenientemente filtrado.

AR VICIADO = Ar impróprio à vida do homem. É o ar rico em bactérias, gás carbônico e vapor d'água proveniente da respiração das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pouca higiene e em oficinas industriais, poluindo-se com micróbios e poeiras, fumaças, emanção, etc.

ÁREA = É a parte do lote de terreno não ocupado por edifícios não incluída a superfície correspondente a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros, (0,25)cm, uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) e, é secundária quando tem por fim ventilar e iluminar um compartimento de utilização transitória.

ÁREA ABERTA = É a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA COMUM = É a área aberta ou fechada que estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo serviço comum de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA = Para efeito de estatística é a área de terreno ocupado por edifício.

ÁREA FECHADA = É a área guarnecida, em todo o seu perímetro, por paredes ou linhas de divisa de lote.

ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS = Para efeito de estatística é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

instalações sanitárias e banheiros privativos, podendo compreender, ainda, em parte compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servindo

Ninguém pode construir ou reformar edifícios em todas as zonas urbanizadas do Município, sem possuir alvará de aprovação, pela Prefeitura.

AR BENEFICIADO = Dito também: ar acondicionado, ar beneficiado. jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

AR BENEFICIADO = Ar a que se impõem condições pré-estabelecidas de temperatura e grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos por meio de ventiladores, depois de convenientemente filtrado.

AR VICIADO = Ar impróprio à vida do homem. É o ar rico em bactérias, gás carbônico e vapor d'água proveniente da respiração das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pouca higiene e em oficinas industriais, poluindo-se com micróbios e poeiras, fumaças, emanção, etc.

ÁREA = É a parte do lote de terreno não ocupado por edifícios não incluída a superfície correspondente a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros, (0,25)cm, uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) e, é secundária quando tem por fim ventilar e iluminar compartimento de utilização transitória.

ÁREA ABERTA = É a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA COMUM = É a área aberta ou fechada que estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo serviço comum de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA = Para efeito de estatística é a área de terreno ocupado por edifício.

ÁREA FECHADA = É a área guarnecida, em todo o seu perímetro, por paredes ou linhas de divisa de lote.

ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS = Para efeito de estatística é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

instalações sanitárias e banheiros privativos, podendo compreender, ainda, em parte compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servindo

ARMAZÉM = Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADAS = Sucessão de assentos, em várias ordens de filas cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados à visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

ARRUAMENTO = Ação de arruar, abrir ruas, dar lhes alinhamento.

BALCÃO = Varanda saída fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo.

BALCÃO FECHADO = O que é coberto e fechado, no seu perímetro com parede.

BANDEIRA E BANDEIROLA = Vedação fixa ou imóvel na parte superior das portas e janelas.

BATENTE = Peça em que a folha bate quando fecha. Quando a porta for de duas folhas, aquela em que estiver a régua de batente será o batente ou porta de espera.

BEIRAL = Parte do telhado que faz saliência sobre o prumo da parede.

BOEIRO = ^{BUEIRO} Obra de drenagem que se executa no terreno quando requer, obra de regulamento ou movimento de terra que interrompe o escoamento natural da água.

BOW WINDOW = Balcão fechado.

CALÇADA = Revestimento do terreno dentro do lote, (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio).

CALÇAMENTO = É em geral de consolidação das chapas destinadas ao tráfego de veículos.

CARAMANCHÃO = Obra rústica, em jardins, para abrigo de plantas ou para suster trepadeiras.

CASA DE APARTAMENTOS MISTOS = São aquelas que constituídas em parte por apartamentos, compreendem, além disso, cômodos que servem de habitações, sem instalações sanitárias e banheiros privativos, podendo compreender, ainda, em parte compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servindo por uma ou mais entradas comuns.

COMBURA = A parte mais alta do telhado.

CASA RESIDÊNCIA = Edifício em caráter especial, expressão às vezes empregada para a demolição de compartimentos especiais como: casa de máquina, casa de bombas, etc. são construídos

por duas partes; a primeira CAVALARIÇA = Lugar em que se recolhe cavalos, estrebaria.

DEMOLIÇÃO = Ação de destruir abaixo uma cons-

trução ou parte da mesma Circo = Construção em geral de forma circular, e quase sempre de caráter transitório, com arquibancadas, camarotes, etc. Destinado à espetáculos circenses ou outros,.

COCHEIRA = Lugar em que se recolhe os cochos, carros, etc. Usado como sinônimo de cavalariça.

CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO = São as obras de substituição de partes de cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, esquadrias desde que tais obras não excedam à metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executado. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revestimento, das fachadas e paredes internas, digo, externas, até o limite de um quarto da área respectiva.

CONSTRUIR = É de modo geral, realizar qualquer obra nova, edifícios, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.

COPA = Compartimento da casa em que se faz a lavagem e em que se guardam os aparelhos de mesa. Guardam-se também aí os mantimentos já preparados e instalam-se filtro para água potável, geladeira e pia.

CORPO AVANÇADO = Parte do edifício ou fachada que avança além do alinhamento predial.

CORREDOR = Compartimento estreito da casa, que dá serventia e passagem para salas, aposentos, etc.

COTA = Número ou nota indicativa de qualquer medida no desenho. Os desenhos de execução devem ser cotados para evitar erros de leitura feita somente na escala.

COZINHA = Compartimento da casa em que se prepara os alimentos, cozinhando-os.

CUMIEIRA = A parte mais alta do telhado. A peça de madeira, horizontal, mais elevada do telhado.

DEGRAU = Desenvolvimento formado por duas superfícies não afloradas. Nas escadas, os degraus são construídos por duas partes; a vertical ou espelho, e a horizontal ou piso.

DEMOLIÇÃO = Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DISPENSA = Repartimento da casa para receber e guardar mantimentos.

DORMITÓRIOS = Quarto de dormir. Aposento.

DRENAR = Executar obras num terreno de modo que se escoem as águas que o encharcam.

EDIFICAR = Construir edifícios.

EDIFÍCIO = Obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio e quaisquer outras construções atípicas.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS = São os elementos de uma construção submetidas pela presente Lei a limites indicados, com precisão.

ELEVADOR = Nos edifícios, é a máquina que executa o transporte vertical ou inclinado, de pessoas, ou mercadorias, entre os vários pavimentos.

EMBASSAMENTO = Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo de terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno, não está acima da quarta parte do pé direito, que por sua vez deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50) cm. Se o pé direito for inferior a 2,50 metros, deixa de ser embassamento e entra na classe dos porões.

EMPACHAMENTO = É o ato de ocupar qualquer espaço de destino público com o fim de utilizar para qualquer outra finalidade.

ENCHIMENTO = Nas edificações modernas de esqueleto de concreto ou aço é a alvenaria destinada exclusivamente à vêdo e feita em geral de tijolos, argamassa e cal.

ENROCAMENTO = Pedras, simplesmente jogadas na água, ou em terreno encharcado e que, superpondo-se uma às outras atin giram a superfície, servem, então de fundação para qualquer x estrutura, ou de proteção às hidráulicas.

ENTULHO = Materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, etc., provenientes da construção de uma obra. Depósito de materiais velhos, às vezes em mistu ra com lixo.

ESCADA = Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar as pessoas acesso a planos colocados em nível di- versos.

ESCORAMENTO = Combinação de madeiras para arru- mar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou fa cilitar determinações serviços de construção.

ESGOTO = Abertura, como por onde vaza esgoto, ou sai qualquer outro líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas das casas e levá-las para lugares afasta- dos.

ESPELHO = A parte vertical do degrau de uma esca da. Placa fixada à porta no lugar de entrada da chave na fechadura. Pla ca de metal ou baquelite colocada no paramento das paredes para prote- ger e ornamentar as tomadas de corrente.

ESQUADRIA = Termo para indicar pontas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO = Lugar em que se abriga gado vacum.

ESTUQUE = Argamassa de cal fina, areia simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.

FACHADA = Alçado da parte exterior de um edifí- cio.

FIADA = Carreira horizontal de tijolo ou pedras A altura da fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.

FOSSA = Cova, poço, etc. Feita na terra para fins diversos, cisterna, extinsão de cal, cloaca, etc.

FOSSA SÉTICA = Cova alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração.

FRIGORÍFICO = Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado a conservação de gêneros e bebidas. O edifício que contém tais compartimentos.

FRONTAL = Parede de pequena espessura feita com armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique.

FUNDAÇÃO = A parte de construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundos de uma obra.

FUNDO DO LOTE = É o lado oposto a frente. No caso de lote triangular, "FUNDO" são os lados do triângulo que não formam testada.

GALPÃO = É a construção constituída por uma cobertura fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parte, por meio de parede ou tapuma, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GARAGEM = Abrigo e oficina para carros e automóveis.

GIRAU = Palanque intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

GUARDA-CORPO = É o vedo de proteção contra queda.

GUIA = Pedra de cantaria e concreto que separa o passeio da parte carroçavel das estradas e ruas. Meio-fio.

HABITAÇÃO = Domicílio; lugar de morada.

HOTEL = Prédio em que se provê alojamento e refeição, quase sempre temporária para o público, geralmente para viajante.

ILUMINAÇÃO = Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE = É a indústria que pela natureza ou pequena quantia de sua produção, pode funcionar, incomodar ou ameaçar a saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA INCÔMODA = É a indústria que pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA = É a indústria que pode por qualquer motivo, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA = É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA = É considerada indústria pesada, aquela que pode, pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida à vizinhança.

INVESTIDURA = É a incorporação a uma propriedade particular, de uma área ou terreno pertencente ao logradouro público e adjacente a mesma propriedade para o fim de execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura, mediante aquisição legal.

JANELA = Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e ar ao interior. A janela pode ser, fechada com vidraça, veneziana ou escuras.

JANELA DE SUSPENDER = É a que se levanta por corredição a feição de guilhotina.

LADRÃO = Tubo de descarga colocado nos depósitos de águas, banheiros, pias, etc., para escoamento de excesso de água.

LANÇO = O comprimento de um pano de parede, muro etc., parte de escada que se limita por patamar.

LATRINO = Privada. Indicada nos projetos com as letras W.C.

LAVABO = Lavatório pequeno com água encanada e esgoto. Aplica-se o termo melhor aos lavatórios nos claustros de mosteiros.

LAVANDERIA = Oficina ou compartimento para lavar roupas.

LAVATÓRIO = Bacia para lavar as mãos, munida geralmente de água encanada e esgoto.

LOGRADOURO PÚBLICO = É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada ao acordo com a Legislação em vigor.

LOTE = A porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita legalmente assegurada por uma prova de domínio, registrada na Prefeitura.

MACADAME = Sistema de calçamento feito de pedra britada comprimida em mistura com material aglutinante, argila ou saibro.

MANILHA = Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas de esgotos.

MARMOLINA OU ESCAIOLA = Revestimento liso e impermeável, de cimento ou gesso, às imitando o mármore.

MARQUISE = Alpendre em balanço.

MEIA ÁGUA = Chamada de meia água, ou só pano casa de madeira pequena, geralmente de madeira e com cobertura em meia água.

MEIA ESQUADRIA = Diz-se da ligação de duas peças de madeiras feita de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus (45°).

MEIA PAREDE = Parede constituída dentro de um compartimento, que não atinge o forro, em geral de madeira, simples ou envidraçada, servindo para separar serviços.

MEIO FIO = Guia.

MICROFONE = Instrumento que se destina a produzir corrente elétrica modulada de acordo com as sonoras que o atingem.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO = É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada ou diminuir o edifício.

MOSAICO = Embutidos feito de pequenos pedaços de vidro coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfície, tais como intradorso de abobadas, pisos, parede, etc., o mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequeno e forma figura e desenhos dando-lhes mesmo o sobreado.

Soalho de pequenas tábuas de variadas essências de cores diversas formando desenhos geométricos.

MURALHA = Muro de grande altura e espessura.

MURO = Massiço de alvenaria, de pouca altura que serve de vedo ou separação entre terrenos de propriedades diversas, entre edificação, ou pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRINO = Obra em geral de alvenaria, destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO = Vasado na parede onde se colocam estátuas, etc., com intuito ornamental.

NIVELAMENTO = Regularização do terreno por desaterro das partes altas, enchimento das partes baixas, determinação com o nível das diversas estas, e conseqüentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

ÓCULOS = Nas casas é a janela de forma redonda.

QUITÃO = É a parte lateral das casas situadas nas linhas de divisa do lote e particularmente, a parede externa do sótão, em triângulo.

OLHO DE BOI = Abertura circular para iluminar interiores.

PALANQUE = Estrado alto, com degraus que se arma no ar livre, em determinações de festas.

PARALELEPÍPEDOS = Pedras com forma de paralelepípedo, empregado no calçamento das ruas. Macaco.

CONT...

CONT...

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO = É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada ou diminuir o edifício.

MOSAICO = Embutidos feito de pequenos pedaços de vidro coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfície, tais como intradorso de abobadas, pisos, parede, etc., o mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequeno e forma figura e desenhos dando-lhes mesmo o sobreado.

Soalho de pequenas tábuas de variadas essências de cores diversas formando desenhos geométricos.

MURALHA = Muro de grande altura e espessura.

MURO = Massiço de alvenaria, de pouca altura que serve de vedo ou separação entre terrenos de propriedades diversas, entre edificação, ou pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRINO = Obra em geral de alvenaria, destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO = Vasado na parede onde se colocam estátuas, etc., com intuito ornamental.

NIVELAMENTO = Regularização do terreno por desaterro das partes altas, enchimento das partes baixas, determinação com o nível das diversas estas, e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

ÓCULOS = Nas casas é a janela de forma redonda.

QUITÃO = É a parte lateral das casas situadas nas linhas de divisa do lote e particularmente, a parede externa do sótão, em triângulo.

OLHO DE BOI = Abertura circular para iluminar interiores.

PALANQUE = Estrado alto, com degraus que se arma no ar livre, em determinações de festas.

PARALELEPÍPEDOS = Pedras com forma de paralelepípedo, empregado no calçamento das ruas. Macaco.

PARA RAIOS = Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

PAREDEÃO = Muro alto de grande espessura, muralha.

PAREDE = Massaço que forma o vedo externo ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDES MEIAS = São as que servem a dois edifícios, do mesmo ou de propriedades diversas. Ambos os proprietários podem travejá-las.

PASSAGEM COBERTA = Cobertura saliente permitindo sob a mesma passagem de veículos. Quando encostada ou menos de um metro e meio (1.50) de divisa do lote vizinho deverá ser feito inteiramente fechado nessa face.

PASSEIO = É a parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR = Superfície plana, de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de sacada ou que interrompe, para descanso um laço muito comprido.

PÁTIO = Recinto descoberto no interior de uma casa ou murado contíguo a ela.

PAVIMENTO = Recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda, divisão do edifício no sentido da altura, e que, conforme a situação, o destino e o pé direito denomina-se embaçamento, pavimento térreo, loja, sobre-loja, andar ático, conjunto de dependências do prédio, situados no mesmo nível.

PAVIMENTO TÉRREO = É o que tem o piso diretamente assentado sobre os alicerces ou no rés do chão.

PÉ DIREITO = É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL = Peça inferior das marcas das janelas, paredes, balaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala. Coroamento ou ornato da parede do peitoril.

PEQUENOS CONSERTOS = São obras de substituição de forros, pisos, revestimento e esquadrias, desde que não excedam a um quarto (1/4) do elemento correspondente em cada compartimento.

PIA = Bacia de forma geralmente retangular e de ferro fundido ou esmaltada e às vezes de louça, com água encanada e esgoto, para serviços de lavagem de pratos, copos e utensílios.

PILAR = Elemento construtivo de suporte nas edificações e de secção poligonal ou circular.

PILASTRA = Membro decorativo vertical pouco saliente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido, é decorado a feição de coluna.

PINGADEIRA = Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixinhos com intuito de evitar água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas ou corra pela parede.

PISCINA = Tanque artificialmente construído para nataçãõ.

PISO = Chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.

PONTALETE = Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empresa.

PONTE = Destinada a partir passagem de veículos, pessoas ou animais, sobre rios ou caminhos. Nas pontes há a considerar a secção de vasão dos cursores d'água, enquanto que nos viadutos, não.

PONTILHÃO = Ponte sobre ribeirões ou valas.

PORÃO = A parte do edifício que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PORTA = Abertura em parede ou muro, rasgado até o piso, permitindo passagem, vedo imóvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.

PORTADA = Frontispício, fachada com entrada principalmente de edifício monumental.

PORTAL = Porta grande de edifícios com ornatos.

PORTÃO = Porta grande, jardim, garagem ou fábrica.

PORTEIRO = Portão de entrada em propriedade rurais.

PÓRTICO = Portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO = Porta pequena feita em porta maior, pequeno caixilho móvel em portas externas. Pequena abertura ou janela na parte interna, que permite a passagem de utilização de sala.

POSTURA = Regulamento sobre assuntos da jurisdição Municipal.

PRÉDIO = Propriedade rústica, rural ou urbana, inalienável, prédio rústico é o solo; prédio rural e qualquer edifício incorporado ao solo.

PROFUNDIDADE DE LOTE = É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUARTO = Aposento.

REBÔCO = Argamassa de cal e areia com que se revestem as paredes em uma ou duas camadas a primeira denominação emboço ou rebôco e a segunda rebôco fino.

RECONSTRUIR = É fazer de novo, no mesmo lugar como antes estava, mais ou menos na primeira forma qualquer construção no todo ou em parte.

RECUO = É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação do alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REENTRÂNCIA = É a área em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicado por um de seus lados, sendo constituído por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte por divisa de lote.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO = É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitos, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RESIDÊNCIA = Prédio ocupado como moradia por uma família. O termo não se aplica aos apartamentos, casa de pensão e hospedaria.

SÓTÃO = Pavimento encaixado na armadura do

CONT...

CONT...

RODAPE = Cinta de proteção na parte das paredes junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.

ROTUNDA = Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parque, formados de colunas dispostas circularmente, e suportando a cúpula.

SAGUÃO = Parte descoberta do edifício, fechado por paredes, em parte, ou em todo o seu perímetro, pelo próprio. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face ou boca aberta para a área de frente ou de fundo.

SALIÊNCIA = O que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc., as cornijas e balcões são saliências.

SAPATA = Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

SERVIDÃO = Encargo imposto a qualquer prédio para passagem, proveito ou serviço de outro prédio pertencente a dono diferente.

SAZONAMENTO = Tratamento que se dá ao concreto, recobrando-o com substâncias úmidas durante alguns dias após o lançamento em formas, para evitar a evaporação da água de amassamento.

SOTEIRA = Abertura estreita e alta para dar luz e ar ao interior.

SOALHO = Revestimento de piso com tábuas ou madeiras apoiadas sobre vigas ou ripas.

SOBRADO = Armadura que recebe o revestimento de piso na parte superior, e o revestimento de teto na parte inferior. Sobrado, vigotas, sobrado de laje, etc., nas casas de mais de um pavimento.

SOBRE-LOJA = É o pavimento do pé direito reduzido não inferior, porém a dois metros e cinquenta centímetros (2,50) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SOLEIRA = Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.

SÓTÃO = Pavimento encaixado na armadura do telhado e usado em geral como depósito.

SOTEIA = Eiraço descoberto, constituído cober' tura de edifício.

SUBTERRÂNEO = Espaço vazio com ou sem divisões situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante a uma distância maior que a metade do pé direito.

TAIPA = Alvenaria de terra apiscada, quando bem medecida, entre duas armações verticais das tábuas, taipas.

TANQUE = Reservatório pouco fundo para vários fins e especificamente à lavagem de roupa.

TAPUME = Vedação provisória feita de tábua nas obras deve haver tapumes que evitam a queda de materiais sobre a via pública.

TELHADO = Parte superior da casa, que a abriga das interpéries; conjunto de medeimento de material de revestimento da cobertura.

TELHEIRO = Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

TERRENO ARRUADO = Terreno pelo qual incidem os logradouros públicos, abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta aprovada.

TESTADA OU FRENTE = É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TETO = Parte superior, especificamente planta, o céu dos diversos repartimentos. O teto pode ser também formado de abóbadas ou de abobadilhas. Também usado como sinônimo de telhado.

TIRAGEM = Ação que produz nas chaminés, que movimentam o ar e os gases para o exterior.

TIRAGEM FORÇADA = Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos como ventiladores, exaustores, etc.

UM TIJOLO = Diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo. Nas plantas e projetos pode-se considerar como tendo até trinta centímetros (0,30) de espessura, inclusive o revestimento.

VALA OU VALETA = Escavação, digo, Escavão para alicerce ou para instalação de encanamento de água, gás ou esgotos.

VALOR DA CONSTRUÇÃO = Para efeito de estatística é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto, luz, etc.

VÃO = Distância que separa as impostas ou pedregões de um erro. Espaço vazio na parede ou muro; vão de janela.

VÃO LIVRE = Distância entre dois apoios, medidas as faces internas.

VARANDA = Terraço coberto. O termo é empregado em algumas localidades, como sinônimo de sala de jantar.

VENEZIANA = Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos da casa. É constituída de palhetas paralelas, em posição inclinada de dentro para fora e do alto para baixo. Há também venezianas de palhetas móveis.

VESTÍBULOS = Entrada de edifício, espaço entre a porta de ingresso e a escadaria do átrio.

VIA PÚBLICA = São as avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de uso público.

VIADUTO = Estrutura destinada a prover a passagem de estradas sobre vales ou depressões do terreno, de vão independente da variação dos possíveis cursos d'água transpostos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA = É a diligência efetuada por engenheiros da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente em andamento ou paralisada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

Artigo 4º - Todas as lotes que tiverem testada para o lado público limitrofes de duas zonas, serão consideradas como lotes integrantes da zona predominante.

Artigo 5º - Os lotes de esquina serão considerados como lotes integrantes da zona predominante.

CONT...

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR = Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar. Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura ou do Departamento de Saúde Pública, com o fim de verificar se o edifício satisfaz as condições para ser habitado ou ocupado. Leis, segundo as necessidades e conveniências.

VOLUME DE EDIFICAÇÃO = Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicado a área dos pavimentos, inclusive as paredes, pelos respectivos pés direitos.

TÍTULO I

DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO E SUBDIVISÃO DAS ZONAS

Artigo 2º- Para os efeitos do presente Código fica o Município dividido nas seguintes zonas: Comercial(ZC); Residência(ZR); Industrial(ZI) e Agrícola (ZA).

Parágrafo 1º- Zona Comercial(ZC) subdivide-se em: Principal(ZC 1) e Secundária (ZC 2).

Parágrafo 2º- A Zona Residencial(ZR) subdivide-se em: Principal(ZR 1) , Média(ZR 2) e Secundária(ZR3).

Parágrafo 3º- A Zona Industrial(ZI) subdivide-se em: Principal(ZI 1) e Secundária (ZI 2).

Artigo 3º- Fica estabelecida a seguinte classificação na ordem decrescente de predominância das zonas e suas subdivisões: ZC1 - ZC2 - ZR1 - ZR2 - ZI 1 - ZI 2 - e ZA.

Artigo 4º- Todos os lotes que tiverem testada para logradouro público limítrofes de duas zonas, serão consideradas como lotes integrantes da zona predominante.

Artigo 5º- Os lotes de esquina serão considerados como lotes integrantes da zona predominante.

C A P Í T U L O I I

DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS:

Artigo 6º- As zonas e subdivisões das zonas delimitadas pelos próprias Leis, segundo as necessidades e conveniências.

Artigo 7º- As delimitações das zonas deverão ser revistas e atualizadas no mínimo de quatro em quatro anos mediante indicação do Executivo Municipal.

Artigo 8º- Os núcleos residenciais constituídos pelas sedes dos Distritos do Município de Juscimeira e os existentes ou que se venham a formar na Zona Agrícola(ZA), constituirão, a juízo do Prefeito, " CIDADE SATÉLITES " da Cidade de Juscimeira e terão que obedecer a este Código determinar para a zona residencial secundária(ZR 3), ou para outras zonas que estejam, digo, sejam futuramente especificadas.

C A P Í T U L O I I I

DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS:

S E C Ç Ã O 1ª

DA ZONA COMERCIAL PRINCIPAL (ZC 1)

Artigo 9º- As edificações em ZC 1 devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, sedes de companhias, empresas, pequenos laboratórios, restaurantes, confeitarias, hotéis, posto de abastecimento, cafés, casa de diversões, garagem comercial, tipografias, indústrias leves, estabelecimento de ensino.

Artigo 10º- Em ZC 1 somente serão permitidos edificações destinadas a habitação nos seguintes casos:

- I- Quando não estiverem situados no andar térreo do prédio, estando este edificado na parte fronteira do lote;
- II- Quando as edificações destinadas a habitação estiver situada na parte do fundo do lote.

III- Quando as edificações destinadas a habitação não ultrapassarem o número de uma para cada loja, sem prejuízo de taxa de ocupação do lote, estabelecido para a zona.

S E C Ç Ã O 2ª

DA ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA : (ZC 2) :

Artigo 11º- As edificações em ZC 2 quanto ao uso deverão obedecer ao que estabelece os art. 9º e 10º, sendo facultado ainda a construção de residência, casas de saúde e hospitais.

S E C Ç Ã O 3ª

Artigo 12º- Da zona residencial principal ZR 1 devem ser destinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultado ainda a construção de casas de saúde, hospitais, estabelecimento de ensino, museus, confeitarias e padarias.

Artigo 13º- Em ZR 1 somente serão permitidos as edificações destinadas a comércio e indústria nos seguintes casos:

I- Quando estiverem situados em lote de esquina e até a distância máxima de 30(trinta) metros da esquina;

II- Quando forem respeitadas os afastamentos e a visibilidade estipuladas neste Código;

III- Quando a área resultante do afastamento for utilizado como passeio, em acréscimo ao lote;

IV- Quando o funcionamento do estabelecimento não acarretar as omissões de fumo, poeira, ou despreendimento de gases nocivos ou de cheiros desagradáveis, ou produção de ruídos que causam incômodos à vizinhança, sem prejuízo do disposto no art. 12º.

Artigo 14º- Em ZR1 somente serão permitidos edificações destinadas a cinema, teatro, a clubes recreativos e demais casas de diversões, quando seu funcionamento não acarretar ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

DE ZONA RESIDENCIAL MÉDIA (ZR2):

Artigo 15º- As edificações em ZR2 devem ser destinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultado ainda a construção de casas de diversões, ginásios, balneários, clubes recreativos, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, laboratórios, consultórios, museus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercados e similares e padaria desde que seja obedecidas as condições estabelecidas nos art.11,12 e 13º.

S E C Ç Ã O 5ª

DA ZONA INDUSTRIAL PRINCIPAL (ZI 1) :

Artigo 16º- As edificações em ZI-1 devem ser destinadas à fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimentos de automóveis e similares.

Artigo 17º- Em ZI-1 não serão permitidos destinadas à indústrias, julgadas perigosas, depósitos de inflamáveis e explosivos, indústrias nocivas que, pela sua natureza exigem localidades afastadas das aglomerações, asilos, hospitais, estabelecimento de ensino, casa de saúde e casa de diversão.

Artigo 18º- Em ZI-1 somente serão permitidos edificações destinadas a habitação, a comércio local, a laboratórios e consultórios, a escritórios e similares, desde que sejam obedecidas quanto a altura da edificação do lote, o que este Código determina para a Zona Residencial Média(ZR2).

S E C Ç Ã O 6ª

DA ZONA DE INDÚSTRIA SECUNDÁRIA (ZI 2):

Artigo 19º- As edificações em ZI2 devem ser destinadas à fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, posto de abastecimento máq. de beneficiamento em geral.

Artigo 20º- Em ZI2 não serão permitidos edificações destinadas à indústria julgadas perigosas, depósitos de inflamáveis e explosivos, indústrias que exalam mal cheiro, que tenham resíduos nocivos, indústrias nocivas, pesadas, asilos, hospitais, casas de saúde.

Artigo 21º- Em ZI2 serão permitidas edificações destinadas à habitação, comércio, local, laboratórios, consultórios e escritórios.

S E Ç Ã O 7ª

DOS NÚCLEOS INDUSTRIAIS :

Artigo 22º- Nos núcleos industriais criados por Lei, de acordo com o que este Código determina, somente serão permitidas edificações destinadas à ampliação da própria indústria que serviu de base para a criação de núcleo industrial.

PARÁGRAFO 1º- Não serão considerados núcleos industriais os terrenos de fábricas e oficinas antes de ter sido feito a delimitação do núcleo nos termos deste Código, não sendo, neste caso, permitidas obras de acréscimo de qualquer natureza nas edificações respectivas.

PARÁGRAFO 2º- Para efeitos fiscais, os núcleos industriais serão equiparados às zonas em que se estiverem localizados.

Artigo 23º- As pedreiras, as barreiras, as olarias e os areiais cuja exploração for possível dentro das disposições legais e regulamentares em vigor, poderão ser considerados núcleos industriais, devendo a respectiva delimitação ser requerida nas condições estabelecidas por este Código.

PARÁGRAFO 1º- As disposições deste art. são aplicáveis não só às pedreiras, barreiras, olarias e areiais que se encontrarem regularmente, em exploração na data de promulgação do presente código, mas também a outras que possam ser exploradas no futuro, nos termos da Legislação em vigor.

PARÁGRAFO 2º- Não será admitido o início de novas explorações, nem o reinício de explorações antigas que não se encontrarem licenciadas na data da promulgação deste Código, sem que seja requerida e decretada respectiva delimitação.

PARÁGRAFO 3º- Nas hipóteses previstas no Parágrafo anterior, fica a juízo do Secretário de Obras e Viação e dependente de aprovação do Prefeito a concessão da delimitação requerida.

DOS PROVISIONAIS

Artigo 24º- Pode ser decreta mediante proposta do Secretário de Obras e Viação e delimitação das jazidas, cuja exploração futura seja necessária ao progresso da Cidade, criando-se assim, núcleos industriais.

§ Único- Nos núcleos industriais criados nas condições deste art. não serão permitidas edificações que possam prejudicar a exploração futura da jazida.

Artigo 25º- Em qualquer época não poderão ser exploradas jazidas situadas, em relação às construções vizinhas, a distância menores que as fixadas pela Legislação em vigor, mesmo que os pontos de limites das distâncias estejam afastadas dos limites urbanos atuais.

Artigo 26º- Todo núcleo industrial delimitado para exploração de pedreiras, barreiras, olarias ou de areial somente terá validade durante o tempo em que funcionar a respectiva exploração.

Parágrafo Único- Do cessar a exploração da jazida, o terreno ficará pertencendo à zona na qual está situado.

S E Ç Ã O 8ª

DA ZONA AGRÍCOLA

Artigo 27º- As edificações em ZA devem ser destinadas em modo geral a fins agrícolas, habitações e comércio local.

Parágrafo Único- A juízo do Prefeito, mediante proposta do Secretário de Obras e Viação, poderão ser pertencidas e permitidas edificações destinadas a indústrias pesadas, depósito de inflamáveis e explosivos, grandes depósitos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e esportivos, hangares, estúdios e similares.

T Í T U L O III

DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

DAS LICENÇASSEÇÃO 1ªDOS PROFISSIONAIS

Artigo 28º- São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras que les que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1.933, dos demais Decretos e Leis que regulam o assunto e das resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região (S.P e M.T).

Artigo 29º- Os profissionais, nas condições do art. anterior, são classificados nas três categorias seguintes:

I- CATEGORIA "A"- Profissionais com atribuições limitadas a elaboração de projetos, ao cálculo de residência e estabilidade relativas ao Projeto;

II- CATEGORIA "B"- Profissionais com atribuições limitadas a direção e execução de Obras;

III- CATEGORIA "C"- Profissionais com atribuições especificadas para as categorias "A" e "B".

Parágrafo 1º- Os Profissionais da categoria "A", assinarão os Projetos, os desenhos e as memórias descritivas submetidos à Prefeitura, ficando responsável por sua feitura e exatidão.

Parágrafo 2º- Os profissionais da Categoria "B" assinarão os Projetos, ficando responsáveis pela execução da Obra.

Parágrafo 3º- Os profissionais da Categoria "C" assinarão os Projetos, os desenhos e as memórias, ficando responsáveis simultaneamente por sua feitura e exatidão e pela execução da Obra.

Parágrafo 4º- Para uma mesma obra poderão concorrer vários profissionais da mesma categoria, respeitadas as determinações dos Parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º- A responsabilidade pode ser assumida solidariamente por vários profissionais, salvo a relativa a execução da Obra, que caberá exclusivamente, a um profissional, habitado nos termos deste Código.

Parágrafo 6º- Não será considerado habilitado o profissional de qualquer das categorias que estiver em atraso com os impostos Municipais e com as contribuições devidas ao C.R.E.A., da 6ª Região, correspondente ao exercício.

Artigo 30º- Cada uma das três categorias estabelecidas por este capítulo compreenderá os dois grupos seguintes:

I - Profissionais Diplomados;

II - Profissionais Licenciados.

Parágrafo 1º- São considerados diplomados os profissionais que, além de possuírem o diploma de Engenheiro, Arquiteto ou de curso, de grau médio reconhecido e registrado no conselho Regional da 6ª Região, possuam carteira profissional.

Parágrafo 2º- São considerados licenciados os profissionais que não tendo qualquer dos diplomas referidos no parágrafo anterior, possuam carteira profissional expedida pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região e se encontram, na data de promulgação deste Código, habilitado para projetar e construir no Município de Juscimeira.

Artigo 31º- A Prefeitura manterá registro e organizará fichários dos profissionais, separando-os por grupos, de acordo com a classificação do art. 29º.

Artigo 32º- A partir da data da promulgação deste Código, todos os profissionais passarão a figurar no registro e no fichário fazendo-se as respectivas inclusões por ocasião da renovação do registro que se fará na época do pagamento do imposto para o exercício da profissão.

Artigo 33º- Serão registrados na categoria "A", os seguintes profissionais:

I- DIPLOMADOS- Engenheiros Civis, engenheiros Arquitetos e Arquitetas;

II- LICENCIADOS-Projetistas.

Artigo 34º- Serão registrados na categoria "B" os seguintes profissionais:

I- DIPLOMADOS- Engenheiros civis, Engenheiros Arquitetos e Arquitetas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Industriais;

II- LICENCIADOS- Construtores licenciados.

Artigo 35º- Serão registrados na categoria "C", os Engenheiros mecânicos-eletricistas, embora incluídos na categoria "B", de acordo com o que prescreve o Decreto Federal 23569 de 11 de Dezembro de 1.933, poderão encarregar-se do seguinte:

I- Os engenheiros industriais do estudo e do projeto de instalações industriais, de fábricas e de oficinas, do estudo e do projeto das obras de caráter tecnológico das fábricas e das oficinas.

II- Os engenheiros mecânicos-eletricistas do estudo e do projeto das instalações de força motriz, das instalações eletro-mecânica e das obras relativas às usinas, à redes de distribuição e às instalações que utilizam energia elétrica.

Artigo 36º- Os engenheiros a que se refere este art. poderão, na parte que lhe competir, assinar os projetos que forem submetidos à Prefeitura, desde que tenham apresentado certidão de todos os impostos Municipais, Estaduais e Federais ao exercício de sua profissão e se encontrem registrados na Secretaria de Obras e Viação.

Parágrafo Único- Para esses engenheiros será feito registro em livro especial, destinado aos profissionais especializados, aplicando-se-lhes as disposições relativas aos demais profissionais.

Artigo 37º- A assinatura do profissional nos projetos, nas memórias e nos cálculos submetidos à Prefeitura será obrigatoriamente precedida da indicação da função que, no caso, lhe couber como "AUTOR DO PROJETO", "AUTOR DA MEMÓRIA", "AUTOR DOS CÁLCULOS", ou "RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA", e sucedida do título que possuir: Engenheiro Civil, Engenheiro Arquiteto, Engenheiro Mecânico, etc., bem como do número da respectiva carteira profissional.

Parágrafo Único- Os profissionais licenciados indicarão nas classes a que pertencem=CONSTRUTORES LICENCIADOS; PROJETISTAS; e CONSTRUTORES LICENCIADOS E PROJETISTAS bem como o número da respectiva carteira profissional.

Artigo 38º- Enquanto perdurar a obra, nela haverá exposição bem visível, a placa ou tabuleta indicado:

CONT...

Cont...

I- O nome do autor do Projeto, sua carteira profissional e o seu respectivo número, sua categoria seu título profissional;

II- O nome do responsável pela execução da obra, caso seja, outrem que não o autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional;

III- Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora;

IV- O endereço do escritório ou da residência de cada profissional.

Artigo 39º- As firmas, sociedades, companhias ou empresa serão consideradas habilitadas para exercer qualquer das funções, especificadas nas categorias "A", "B" e "C" somente quando tiverem registrado, com componente ou representante seu, profissional legalmente habilitado na categoria respectiva.

S E C A O 2ª

DAS LICENÇAS

Artigo 40º- Não poderão ser feitas sem licença da Prefeitura as seguintes obras:

I- Construção e reconstrução de qualquer espécie, total ou parcial;

II- Modificações, acréscimos, reformas ou consertos de edifícios;

III- Construção de passeios e substituições completas do revestimento dos passeios em logradouros dotados de meio-fio;

IV- Raspamento ou rebaixamento de meio fio para entrada de veículos;

V- Canalização, desvios, tomadas de água de cursos d'água no interior dos terrenos e a construção de açudes, barragens, represas, tapumes ou qualquer obra que impeçam o livre curso de água.

VI- Demolições.

Parágrafo Único- Entende-se como modificações para o efeito deste artigo, a subdivisão de compartimentos, mediante à construção de paredes de alvenarias, de concreto armado, de madeira ou a colocação de tabiques.

Artigo 41º- Dependerão de licença da Prefeitura a colocação de andaimes, de estátuas, de pontes, de relógios, de monumentos, de mesas e cadeiras nos passeios, de letreiros e anúncios nas fachadas, em marquises ou em logradouros públicos, assim como a armação de cricos.

Parágrafo Único-Independerá da licença para construção, a licença para a construção, a licença para a colocação dos respectivos andaimes.

Artigo 42º-Poderão ser executado independentemente do pedido de licença, respeitando o parágrafo primeiro deste art., as seguintes obras:

I- Construção de dependências não destinadas a habitação humana, tais como viveiros, telheiros com menos de dezesseis metros quadrados(16 m²) de área coberta, galinheiros sem fim comercial;

II- Construção de caramanchão, estufa e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento dos logradouros;

III- Pintura, caiação em geral, quando não requerem andaime;

IV- Construção de quadros, de prateleiras e de balcões de alvenaria, de concreto ou de outro material, revestido de azuleijo e não dotados de alicerces próprio, desde que não tenham altura superior a 2 metros(2m) e não sejam unidos às paredes de compartimentos em que forem construídos.

Parágrafo Primeiro-Os responsáveis pela obra referida neste art., antes de iniciá-las, farão comunicação à Secretaria de Obras e Viação.

Parágrafo 2º- A comunicação de que trata o parágrafo ant. será imediatamente registrada na Secretaria de Obras e Viação e em seguida, remetida ao órgão de fiscalização, sendo aceita se o prédio, em seu todo, não contrariar os preceitos do presente Código, observado o imposto, digo, disposto nos artigos 40 e 41.

Artigo 43º- Poderão ser executadas independentemente de comunicação as obras e os serviços seguintes:

I- Remendo e substituição de revestimento de muros;

II- Calagem ou pintura de muro sem letreiros;

III- Substituição de telhas partidas;

IV- Reparo de entrada de veículos e de passeio em geral, desde que sejam empregado o mesmo material do revestimento existente;

V- Construção de calçadas no interior dos terrenos edificados;

VI- Assentamento e conserto de canalização de abastecimento d'água e esgoto no interior dos terrenos e de instalação de gás, luz e força.

Artigo 44º- A licença para execução dirigida ao Prefeito, no qual dar-se-ão indicações precisas sobre o local das obras, mencionando-se o nome do logradouro, o número de prédio, além de outros esclarecimentos que possam interessar.

§ Único- Em se tratando de prédio ainda não numerado, indicar-se-ão as distâncias entre uma das divisas do lote e a divisa do mais próximo prédio numerado e da mais próxima esquina.

Artigo 45º- Nos logradouros em que não haja exigência de maior número de pavimentos ou que não sejam objeto de projeto aprovado de modificação de alinhamento, permitir-se-á a execução de obras nas seguintes condições:

I- Em se tratando de obras de acréscimo se as partes acrescidas observarem as normas do presente Código e não prejudicarem as partes antigas do prédio;

II- Em se tratando de obras de reconstrução parcial de modificação e de forma-se essas obras tiverem por fim melhorar as condições de higiene, de comodidade, e de segurança da construção.

Parágrafo 1º- O disposto neste art. não se aplica aos prédios que tenham compartimento de permanência diurna ou noturna sem iluminação e ventilação diretas, salvo se forem executados as obras necessárias para que todos os compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas.

CONT...

Parágrafo 2º- Para os efeitos do parágrafo anterior não se consideram diretas as iluminações e a ventilação feitas por meio de clarabóia ou área coberta.

Artigo 46º- Nos logradouros em que hajam existência de maior número de pavimentos ou que seja objeto de projeto aprovado de modificação de alinhamento somente será permitido a execução de obras que venham colocar o imóvel de acordo com o gabarito de altura ou com o novo alinhamento.

§ Único- Em se tratando apenas de substituição de esquadrias, reparo em telhado, reforma de fachada, permitir-se-á a execução, desde que seja observado o art. anterior.

Art. 47º- Nos prédios de esquina, situados no alinhamento, somente será permitida a execução de obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação ou de reforma que tronem o canto chanfrado ou arredondado, segundo o que estabelece o parágrafo único deste art.

§ Único- O canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deverá concordar com a normal e a bisseção do angulo dos dois alinhamentos e ter comprimento mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Artigo 48º- As obras que devem obedecer as disposto no art. anterior serão executada à medida que forem retiradas, digo, retificada ou reconstruidas os alinhamentos dos cantos.

Artigo 49º- Serão desapropriadas por utilidade pública as áreas dos prédios, que se encontrarem nas condições previstas no art. 47, desde que o exija o interesse coletivo.

Artigo 50º- Não será concedida licença para obras que, nos termos deste Código, dependem de instalação de aparelhamento contra incêndio, sem que seja feita prova de aprovação do respectivo projeto pelo órgão de proteção contra incêndio.

Art. 51º- Não será concedida licença para construção de edifícios com mais de 4 conjuntos independentes de salas, grupos de salas ou apartamentos, sem que seja feita prova da aprovação de projetos de caixas pela entidade responsável pela prestação dos serviços telefônicos.

§ Único-O disposto neste art. não se aplica aos edifícios com 04 ou menos conjuntos independentes, ficando o construtor obrigado a obedecer as disposições contidas nas normas para tubulações, elaboradas e publicadas, gratuitamente, pela entidade responsável dos serviços telefônicos, conforme dispõe o art. 242.

Artigo 52º- A ligação de ramal à galeria de águas pluviais somente será feita após aprovação do projeto respectivo.

Art. 53º- O processamento das licenças para Obras será feito de acordo com instrução baixada pelo Secretário de Obras e Viação, aprovado pelo Prefeito.

Art. 54º- A Secretaria de Obras e Viação fica obrigado enviar um dos fiscais para fazer a inspeção do terreno ou prédio, a fim de dar início ao processamento da licença.

Artigo 55º- No caso de verificar-se desacordo com os preceitos deste Código, ou erro, ou insuficiência de elementos, será o requerente chamado, por Edital ou aviso, para satisfazer as exigências ou prestar esclarecimentos necessários, dentro do prazo de 05 cinco dias, a contar da data em que o projeto foi recebido pela Secretaria de Obras e Viação.

Artigo 56º- As exigências não poderão ser feitas parceladamente; serão feitas, todas, de uma só vez.

Artigo 57º- Os projetos submetidos à aprovação não poderão conter emendas ou rasuras.

§ Único-As correções nos projetos apresentados poderão ser feitas colocando-se as três vias do projeto cópias heliográficas da parte a corrigir e terão validade desde que sejam assinado pelo engenheiro responsável e tenham os dizeres "VALE A EMENDA".

Artigo 58º- A Prefeitura terá os seguintes prazos para aprovação das plantas e expedição do Alvará de Licença:

I-Quinze(15)dias, quando for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira;

II- Dez(10)dias, quando não for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira.

§ Único- As exigências feitas interrompem o prazo pelo tempo que decorrer entre a publicação do edital ou a entrega do aviso e o cumprimento delas pela parte interessada.

Artigo 59º- Não tendo sido a licença concedida ao término do prazo estabelecido no art. anterior, e desde que não tenha verificado a hipótese prevista em seu parág. único, poderão ser iniciadas as obras.

§ Único- Na hipótese deste art. o responsável pela obra, antes de iniciá-la, fará comunicação por escrito entregue ao Secretário de Obras e Viação, ficando responsável pelo que for executado com os preceitos deste Código.

Artigo 60º- Em nenhuma hipótese poderão ser aprovados projetos ou concedidas licenças para obras sem que se tenham pago o respectivo emolumentos.

Artigo 61º- No caso de projetos incompletos ou que apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado, para esclarecimentos por edital ou por aviso.

Artigo 62º- O interessado terá o prazo de 10 dias para prestar os esclarecimentos necessários ou satisfazer as exigências.

§ Único- Findo o prazo estabelecido neste art. sem que o interessado preste os esclarecimentos necessários ou satisfaça as exigências, será o requerimento indeferido.

S E C Ç Ã O 3ª

DO PROJETO

Artigo 63º- O requerimento de licença para obras será dirigida ao Prefeito e virá instruído, com projeto de obras organizado e apresentado conforme as determinações desta seção e com o título de propriedade do terreno no qual será executado a obra.

Artigo 64º- O projeto de construção de acréscimo e de modificação do edifício constará, conforme a natureza da obra a executar, das seguintes peças, que serão apresentadas em 03 vias:

I- Plantas cotadas de cada pavimento do telhado e das dependências a construir, modificar ou sofrer acréscimo, indicando: a) destinação de cada pavimento (compartimento), e as respectivas dimensões: b)- As áreas dos compartimentos, terraços, alpendres e varandas, sem erro de decâmetro quadrado: c)- Dimensões das áreas exatas dos vão de iluminação, devendo ser sempre representada, mesmo que se

trate de pavimento elevado, de telhado ou de dependências, a posição de todas as divisas do lote.

II- A planta de situação indicando:

- a)- A orientação magnética ou verdadeira.
- b)- A posição do edifício em relação as linhas limítrofes do lote e à outras construções porventura existentes.
- c)- As cotas das paredes externas do edifício e a construir.
- d)- O número do prédio mais próximo no respectivo trecho de logradouro e quadra onde está situada a construção.
- e)- A localização dos edifícios que existirem no logradouro, nos lotes contíguos, de um ou de outro lado, com indicação cotada, dos seus afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas laterais.
- f)- A localização da esquina mais próxima com indicação da respectiva distância à divisa mais próxima do lote a ser construído.

III- Perfis longitudinal e transversal do edifício, das linhas médias do terreno.

IV- Cortes longitudinal e transversal do edifício projetado.

V- Fachadas voltadas para a via pública.

Parágrafo 1º- As escalas adotadas serão:

- a)- de 1.100 para as plantas;
- b)- de 1.250 para as plantas de situação;
- c)- de 1.500 para as fachadas, cortes e secções;

Parágrafo 2º- A escala não dispensará a indicação de cotas que exprimem não só as dimensões dos compartimentos e dos vãos que dêem por fora, como ainda o afastamento das linhas limítrofes do lote e da altura da construção.

Parágrafo 3º- As cotas constantes dos projetos deverão ser escritas em caracteres claros e facilmente legíveis; essas cotas prevalecerão no caso de divergências com as medidas tomadas no desenho.

Parágrafo 4º- Nos projetos de reconstrução e de acréscamo deverão ser representados:

CONTINUA...

a)- Com tinta azul, as partes do edifício que devem ser conservadas;

b)- Com tinta vermelha, as partes novas ou a renovar;

c)- Com tinta amarela as partes a demolir.

Parágrafo 5º- No caso de edifícios de grande altura, de construções julgadas de caráter especial ou de construções que influam nos aspectos panorâmicos da cidade, além dos elementos referidos neste art., poderá ser exigida a apresentação de fotografias ou desenho da perspectiva do local representado do efeito da construção projetada sobre o conjunto e outros detalhes.

Parágrafo 6º- As plantas e os desenhos referido neste art., terão as dimensões mínimas de vinte e dois por trinta e três (22X33) centímetros; quando o projeto tiver dimensões superiores às mínimas, obedecerão, no sentido de altura e comprimento, respectivamente dimensões múltiplas de trinta e três por dezoito (33 X 18) centímetros.

Parágrafo 7º- Os projetos a que se referem os parágrafos anteriores deverão, ter o título escrito num retângulo de nove por dezoito (09X18) centímetros, situado no canto direito.

Artigo 65º- Em se tratando de sub-divisão de compartimentos, mediante a construção de paredes de alvenaria, de concreto ou colocação de tabiques, o requerimento de licença informaria:

I- A natureza do compartimento a dividir, subdividir;

II- A espécie do negócio instalado no mesmo compartimento ou a sua instalação e utilização;

III- A destinação expressa dos compartimentos resultantes.

Parágrafo Único- O requerimento de licença será acompanhado de plantas e seções verticais, indicando o compartimento a sub-dividir, os compartimentos resultantes e os vão de iluminação existentes em todos eles ou que tenham de ser abertos.

Artigo 66º- Em se tratando de colocação de marquise o requerimento de licença virá acompanhado do projeto, que consistirá de:

I- Desenho cotado, e na escala de 1,50 representados;

- a)-O conjunto de marquise com a parte fachada por ela afetada;
- b)-Detalhe de revestimento inferior de ferro;
- c)-Projeção horizontal no passeio, estando rigorosamente localizado os postes de qualquer natureza, os condutores de iluminação e as árvores existentes no trecho da fachada.

II-Seção transversal da marquise, nas escalas de 1.25 determinado o perfil da constituição da estrutura, os focos de luz e largura do passeio;

III- Memorial descritivo, indicando a natureza do material de construção, do revestimento, da iluminação, sistema de escoamento de água pluviais e de acabamento.

§ Único- A prefeitura exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada.

Artigo 67º- Em se tratando de colocação de mesas e cadeiras nos passeios dos logradouros será apresentada a planta ou desenho cotado, indicando a testada de casa comercial, a largura do passeio e a disposição das mesas e cadeiras nos passeios dos logradouros, será apresentada a planta ou desenho cotado.

Artigo 68º- Em se tratando de colocação de toldos será apresentada croquis cotado, representando uma seção normal da fachada, no figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinam ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

Artigo 69º- Em se tratando de colocação de relógio, monumentos ou estátuas, além dos desenhos, poderá ser exigida a apresentação de fotografias e composições de perspectiva que melhor comprove o valor artístico do conjunto.

Artigo 70º- Quando o conjunto da fachada influenciar as linhas arquitetônicas, assim como a harmonia geométrica de um conjunto de prédios e a estética urbanística, sua aprovação ficará a juízo da Secretaria de Obras e Viação.

Artigo 71º- Em se tratando de Obras em mercado de gêneros alimentícios, em frigoríficos e em matadouros será ouvido o setor competente antes do despacho dos processos e da aprovação dos projetos.

Artigo 72º- Em se tratando de Obras a serem executadas em próprio municipal pelo arrendatário ou locatário respectivo o licenciamento e a aprovação dos projetos ficam condicionados à autorização do Prefeito.

Artigo 73º- Em se tratando de Obras de construção e reconstrução de muralhas para sustentação ou proteção de terras ou de obras de canalização de margens de cursos d'água, revestimento e sustentação de margens de curso d'água de pontilhão, pontes, boeiros e congêneres, será necessariamente apresentado projeto detalhado.

Artigo 74º- Em se tratando de ligação de ramal à galeria de água pluvial, o requerimento de licença virá instruído de desenho elucidativo.

Artigo 75º- Em se tratando de demolições o requerimento de licença virá instruído com o croquis e o título propriedade.

Artigo 76º- A Secretaria de Obras e Viação, poderá em qualquer caso e a qualquer tempo, mesmo depois de iniciadas as Obras, exigir a apresentação de material descritivo, indicando a destinação da Obra e os materiais a serem empregados, bem como do cálculo de estabilidade e da resistência dos materiais, além dos desenhos de detalhes não compreendidos dos materiais, além dos detalhes não compreendidos nas especificações deste Código.

§ Único- Os desenhos, Cálculos e memórias a que se refere este art. deverão ser assinados pelos profissionais competentes, de acordo com o que este Código determinar.

Artigo 77º- Para as construções em concreto armado se necessário apresento além das plantas e desenhos indicados no art. precedente, uma memória justificativa que contém o cálculo das estruturas e das lajes, desenhos dos detalhes dos ferros, das armaduras e de sua disposição, além dos detalhes relativos a todas as peças de estrutura e de lajes.

§ Único- Os elementos referidos neste art. poderão ser apresentados no decorrer das Obras.

§ 2º-Depois de visado pelo Secretario de Obras e Viação, a documentação apresentada em cumprimento do disposto neste art., será ao processo da construção a fim de poder servir de base, futuramente para apuração de responsabilidade, no ^{Caso} (prazo) a ser isso necessário.

Artigo 78º-Sempre que a Secretaria de Obras e Viação julgar conveniente a verificação de cálculos e de quaisquer detalhes, poderá aplicar a qualquer Obra, embora não seja ela concreto armado o disposto no art. anterior.

Artigo 79º-Todas as folhas de projetos serão autenticadas com a assinatura do proprietário ou seu representante legal do autor do projeto e do responsável pela execução da Obra, devendo ser indicada, adiante das assinaturas dos dois últimos a respectiva classe profissional de acordo com o que este Código estabelece.

Artigo 80º-Os projetos para Obras somente são considerados válidos depois da aprovação do projeto ou do Secretário de Obras e Viação, e da conseguinte expedição do Alvará.

§ 1º-No caso de não ter sido a Obra indicada ou no caso de ter sido interrompida, a aprovação será automaticamente cancelada uma vez que vencido o prazo marcado para a construção. A aprovação será cancelada ainda no caso de o alvará não ter sido retirado, uma vez decorridos 30 dias da data de sua expedição.

§ 2º-O cancelamento automático de uma aprovação de projeto implica no cancelamento do despacho que tiver deferido o requerimento da licença e determinada a aprovação.

Artigo 82º-A Prefeitura poderá negar quando for necessário a revalidação da aprovação do projeto ou poderá impor qualquer exigência legal, além das anteriores feitas, ficando a concorrência da revalidação condicionada ao cumprimento das exigências.

S E C Ç Ã O 4ª

DOS EMOLUMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 83º-Depois do despacho final favorável proferido no pedido de licença para Obras pela Secretaria de Obras e Viação, será expedida a guia dos emolumentos a serem pagos de acordo

Artigo 84º-Os projetos aprovados terão o carimbo "APROVADO" e serão rubricados pelo engenheiro responsável pelo serviço de Obras e Urbanismo.

§ Único-Uma via do projeto aprovado ficará arquivado na Prefeitura e outra ficará a disposição do Departamento de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso e, finalmente, a via restante será entregue ao proprietário que a conservará na Obra à disposição da Fiscalização Municipal.

Artigo 85º-No alvará de licença serão indicados além do nome do proprietário e do logradouro, o alinhamento a serem obedecidos, a espécie da obra, o nome do responsável técnico e do construtor, além de outros elementos que se tornarem necessários à fiscalização.

Artigo 86º-Nos casos de pedido de licença para obras não sujeitas às exigências relativas a alinhamento e a localização da construção, será fornecida alvará de licença nas condições do art. anterior, com exceção da parte que trata o alinhamento e nivelamento.

Artigo 87º-A fim de poder documentar o licenciamento da Obra e para os efeitos da fiscalização Municipal o alvará e o projeto serão colocados no local da Obra e conservado em bom estado.

§ Único-Esses documentos serão acessíveis à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser durante esse período, encerrado em gavetas, em cofres ou em qualquer depósito trancaçado, salvo se as chaves se encontrarem em poder da pessoa que possa, a qualquer momento, e sem demora, apresentá-lo quando reclamado.

Artigo 94º-As Obras pertencentes a Municipalidade ficam sujeitas à S E Q U A O 5ª deste Código, se não executadas.

DA LICENÇA E DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 88º-De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 03.12.35, a construção de edifícios públicos não deverá ser feita sem licença da Prefeitura e deverá ser executada de mais posturas Municipais.

Artigo 89º- O pedido de licença que será feito por meio de ofício dirigido à Prefeitura pela repartição Federal ou Estadual interessada será acompanhada das plantas de acordo com o que prescreve o art. 64º

Art. 90º- Os projetos deverão ser assinados legalmente aptos, sendo a assinatura seguida da indicação do cargo e do número da carteira profissional quando se tratar de funcionários que devam, por força de seu cargo, executar a Obra.

§ Único- No caso de não ser funcionário, o profissional que assinar o projeto deverá estar legalmente habilitado na Prefeitura sendo a assinatura seguida da indicação do título e da categoria, de acordo, com o que este Código determinar.

Artigo 91º- O alvará com os documentos que devem acompanhar de duas vias do projeto aprovado enviado à autoridade que solicitou a licença, encaminhados mediante da Secretaria de Obras e Viação.

§ Único- A via restante do projeto será conservada na Prefeitura, junto ao processo para os fins de fiscalização e será arquivada depois de concluída a Obra.

Artigo 92º- Qualquer exigência que tenha de ser feita em relação ao pedido de licença ou ao projeto apresentado será para maior presteza e desembaraço do processo, diretamente submetida por meio da Secretaria de Obras e Viação à autoridade que solicitou a licença, respeitando o dispositivo no artigo 56º.

Artigo 93º- Os contratantes ou executores das Obras estão sujeitos ao pagamento de licença relativas ao exercício da profissão, salvo se forem funcionários a que dever executar as Obras por força de seu cargo ou de pessoa ou entidade concessionária de Serviço Público Federal, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Federal nº 125 de 03 de 12. de 1.935.

Artigo 94º- As Obras pertencentes a Municipalidade ficam sujeitas às determinações deste Código, sejam executadas por empreitas ou diretamente pela Prefeitura.

S E C Ç Ã O 6ª

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo 95º- Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições desta seção.

Artigo 96^a-O número do prédio e dos terrenos, assim como das habitações e dos escritórios distintos em um mesmo edifício ou mesmo terreno, será designado pela Secretaria de Obras e Viação.

Artigo 97^a-É obrigatória a colocação das placas de numeração do tipo oficial, em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2.50) acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dois metros (2.00) em relação ao alinhamento.

§ Único-É facultativa a colocação de placa artística, sem dispensa, porém da colocação e manutenção da placa de tipo oficial.

Artigo 98^a-O número dos prédios e das respectivas habitação será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento e a respectiva placa será entregue ao condutor ou proprietário juntamente com o alvará de licença.

Artigo 99^a- A partir da data de promulgação deste Código, aos prédios e terrenos localizados em novos logradouros que ainda não tenha sido oficialmente numerado, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva com aproximação de um metro (1.00).

Parágrafo 1^o-Essa distância será medida para os imóveis de cada lado, a partir interseção do alinhamento do logradouro em que este estiver, tiver, início.

Parágrafo 2^o-Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os ímpares.

Artigo 100^a-Aos prédios e terrenos situados em logradouros já numerados de acordo com o sistema adotado anteriormente à data de promulgação deste Código, serão numerados enquanto não for feita revisão de numeração dos mesmos logradouros de acordo com a respectiva situação.

§ Único-A Secretaria de Obras e Viação providenciará para que seja feita, quando a possível urgência, a reunião da numeração obedecendo nessa reunião ao que determina o art. anterior.

Artigo 101º-Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente(apartamentos)cômodos(ou escritório) ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um desses elementos deverá receber número próprio, sempre referido o número de entrada pelo logradouro público.

Artigo 102º-Para habitações e escritórios de um mesmo edifício de um único pavimento e para as várias casas que existem em um mesmo terreno, enumeração será distribuída segundo a ordem do número.

Artigo 103º-Nos edificios de apartamentos ou de escritórios com mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos da classe das centenas e dos milhares indicativos do número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem das habitações em cada pavimento devendo a distribuição ser feita, sempre que possível, de maneira que os elementos dispostos sobre a mesma vertical tenham o número de ordem de todos os pavimentos.

Artigo 104º-Os números a serem distribuídos nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedidas das letras maiúsculas "S" e "SH" respectivamente.

Parágrafo 1º-Quando o pavimento térreo de um edifício existir em divisões formando elementos de ocupação independentes a cada elemento poderá receber número próprio; esse número será o do próprio edifício seguido de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Parágrafo 3º- Havendo lojas com excesso por logradouro diferente daqueles pelo qual o edifício tenham sido numeradas poderão elas ser distinguidas segundo o que estabelece o parág. anterior, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Artigo 105º- Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro o proprietário mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel cada um dos logradouros. CONT...

Artigo 106º-É proibida a colocação de placas de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Secretaria de Obras e Viação ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

§ Único- A Prefeitura intimará os proprietários do imóvel encontrado sem a placa de numeração oficial ou com placa em maus estados ou em desacordo com o que tiver sido oficialmente distribuído, para regularização da situação, sob penas deste Código.

C A P I T U L O II

Parágrafo Único- A variação vertical far-se-á de metro para a faixa horizontal sucessivas de 10 (dez) metros.

Artigo 111º- No aeroporto em cujo projeto aprovado POR REQUISITOS TÉCNICOS reservar uma área lateral destinada à suas edificações e instalações a contagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha de aeronaves livre do aeroporto.

S E C Ã O 1^a

Artigo 112º- Os obstáculos isolados que embora possuam altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraço DO NÚMERO DE PAVIMENTOS E DA ALTURA DOS EDIFÍCIOS de acordo com as regras em vigor.

Artigo 107º- O gabarito dos prédios constará da Lei de delimitação de zonas a que se refere o artigo 6º deste Código.

Artigo 108º- LA ZONA DE PROTECCIÓN DOS AEROPORTOS nas cercanias dos aeroportos, conforme determina o artigo 41º da Lei Federal nº 20.941 de 06 de Janeiro de 1.932, e o regulamento aprovado pelo decreto Federal nº 1.439 de 05 de Fevereiro de 1.937, nenhuma construção, instalação ou enfaixamento aéreo, qualquer que seja a sua natureza, em qualquer ponto do Município de Juscimeira, poderá ser levada a efeito sem a aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica.

§ Único-As plantas indicadoras da limitação de alturas na zona de proteção dos aeroportos enviadas à Prefeitura pelo Departamento de Aeronáutica Civil, de acordo com o art.4º do Decreto Federal 1.439 de 05.02.1.937, serão aprovados pelo Prefeito por meio de Decreto e serão numerados e incluídos na coleção de projetos aprovados na Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidos.

Artigo 109º- Considerando-se zonas de proteção às faixas de larguras que controlam ou aeroportos, imediatamente contíguas às confrontações das superfícies por eles ocupados.

Artigo 110º- Nas zonas de proteção as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linha de transmissão, linhas telefônicas ou telegráficas, postes, mastreação, alturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanente ou transitória, não exceder à altura correspondente à um décimo da distância medida dos limites exterior do aeroporto.

Parágrafo Único- A variação vertical far-se-á de metro para a faixa horizontal sucessivas de 10(dez) metros.

Artigo 111º- No aeroporto em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada à suas edificações e instalações e contagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha demarcadora de área livre do aeroporto.

Artigo 112º- Os obstáculos isolados que embora possuam altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embarração à circulação a área, deverão ser assinaladas de acordo com as regras em vigor.

Artigo 113º- No caso de criado com infração deste Código qualquer obstáculo, de caráter permanente ou transitório, suscetível de prejudicar a chegada livre evolução das aeronaves, será o caso equiparado ao da ruína eminente e aplicado mediante autorização do Prefeito, o que estabelece o art. 407 e 408 e seu parágrafo único do presente Código.

Artigo 114º- Quando em virtude da orientação de um logradouro relativamente a direção da faixa de limitações de altura de terminadas de acordo com o art. 110, resultarem alturas diferentes para as construções, o Prefeito poderá, quando conveniente, estabelecer, por meio de Decreto, que as construções observem altura uniforme em toda a extensão, ou em trechos, dos logradouros, podendo entretanto ultrapassar a mais baixa limitação, incidente sobre cada trecho.

Artigo 115º- As disposições desta seção são extensivas aos aeródromos de escolas de aeronáutica e de fábricas de aeronaves.

Quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver largura superior a três metros (3,00) e não houver paredes opostas em condições indicadas.

S E C Ç Ã O 3ªDA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Artigo 116ª- Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior ressaltando os casos previstos e expressamente neste Código.

Parágrafo 1º- As aberturas a que se refere este art deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

Parágrafo 2º- Nos compartimentos destinadas a dormitórios só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

Artigo 117ª- O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I- Um quinto(1/5) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

II- Um oitavo(1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, biblioteca, cozinha, copa e demais dependências.

III- Um oitavo(1/8) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobre-loja e oficina, mesmo no caso de ser feita a iluminação por meio de tesoura.

Parágrafo 1º- Essas relações são de um quinto(1/5) um oitavo(1/8) e um oitavo(1/8) respectivamente quando os vãos abrirem para as áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a 03(três) metros, e não houver parede oposta a esses vãos a menos de metro e meio(1,50) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

Parágrafo 2º- O parág. anterior não se aplica às varandas, pórticos, alpendre, e marquises, cuja cobertura não exceda a um metro(1,00) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

Parágrafo 3º- As relações estabelecidas no parág. 1º passarão a um quarto(1/4), um quinto(1/5) e um oitavo(1/8) respectivamente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver largura superior a três metros (3,00) e não houver paredes opostas em condições indicadas.

Parágrafo 4º-Em caso algum a cobertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior quarenta decímetros quadrados(0,40m²).

Artigo 118º-Para as janelas de guilhotina toma-se como área de iluminação 75%(setenta e cinco por cento) da superfície do vão.

Artigo 119º-Nenhum vão será considerado como capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes a altura do pé direito, quando o abrir para área fechada e duas vezes e meia aquela altura nos demais casos, figuras 1, 2 e 3.

Artigo 120º- A iluminação e ventilação por meio de clarabóia tolerada em compartimento destinados a escalas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos desde que a área iluminada e ventilada efetiva seja igual a quinta parte(1/5)da área total do compartimento.

Artigo 121º- Em cada compartimento uma das vergas das aberturas pelo menos, distará do teto, no máximo de um quinto (1/5) do pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimento situados em sótão todas as vergas distarão do teto, no máximo de trinta centímetros(30), figuras 4 e 5, (no máximo de trinta).

Artigo 122º-Nos casos expressamente previstos neste Código, poderão ser dispensados, a juízo do Secretário de Obras e Viação, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas os compartimentos e iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar condicionado ou não.

Artigo 123º- As chaminés e poços de ventilação deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ser vivitáveis dotadas de ferro em toda a altura;

II- Ter seção transversal com área correspondente a 10(dez) centímetros quadrados para cada metro de altura, não podendo ser área inferior a um metro quadrado(1,00).

III- Permitir a inscrição de um círculo de sessentímetros de diâmetro na seção transversal;

Artigo 124º- os compartimentos não classificados

IV- Ter comunicação, na base, com o exterior por meio de uma abertura, correspondente pelo um quarto(1/4) de seção do chaminé ou poço e estar munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar;

V- Ter inteiramente, revestimento liso.

Parágrafo 1º- A licença para ventilação de chaminés ou poços fica sujeita ainda, às exigências especiais que, forem estabelecidas de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo de obras, da Secretaria de Obras e Viação.

Parágrafo 2º- Se em qualquer tempo for verificada insuficiência de poço ou chaminé de ventilação poderá a Prefeitura exigir a instalação de exsutores de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Artigo 124º- Em casos especiais, a juízo da Secretaria de Obras e Viação poderá ser dispensada, a título de v*ao para o exterior nos compartimentos que forem dotados de instalações de ser condicionados.

Parágrafo 1º- O disposto neste art. não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

Parágrafo 2º- Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento insuficiente de ar condicionado a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência ou dotados os compartimentos dos vãos necessários para ventilação natural, determinado a interdição dos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

S E C Ç Ã O 4ª

DOS COMPARTIMENTOS

SUB-SEÇÃO 1ª

DA CLASSIFICAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 125º- Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica de corrente da disposição em planta.

Artigo 125ª- os compartimentos são classificados em:

CONT...

CONT...

I- Compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna).

II- Compartimentos de utilização transitória;

III- Compartimento de utilização especial.

Artigo 127º- São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de música, de jogos, de costuras, lojas, armazéns, sala de gabinete, de trabalho, consultório (estúdios) e outros de destino semelhante.

Artigo 128º- São compartimentos de utilização transitória: Vestíbulo, salas de estar, salas de espera, salas de entrada, corredores, caixas de escada, rouparias, cozinhas, copa, dispensas, gabinetes, sanitários, banheiros, arquivos, depósitos e outros de destino semelhantes.

Artigo 129º- São compartimentos de utilização especial aqueles que pelo seu destino, podem dispensar abertura para o exterior: Câmeras escuras, frigoríficos, adegas, armários embutidos, e outros de natureza semelhantes.

Artigo 130º- Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter o pé direito mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

II- Ter, de piso, a área mínima de 6,002 (seis metros quadrados);

III- Apresentar forma total que se possa traçar no seu piso, um círculo de raio de 1,20 (um metro e vinte) no mínimo.

Parágrafo 1º- Nas casas de habitação particular em cada pavimento constituído por mais de cinco compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um deles pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados, quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente a exigência far-se-á para cada habitação.

Parágrafo 2º- Em cada casa de habitação onde houver mais de 01 dormitório, um deles deverá ter a área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Artigo 131º Os compartimentos de utilização transitória deverão, quando as dimensões, área e forma satisfizer as condições estabelecidas nos arts. seguintes:

S U B - S E Ç Ã O 2ª

DOS VESTÍBULOS, DAS SALAS DE ENTRADA E DE ESPERA

Artigo 132º- Os vestíbulos e as salas de entrada e de espera poderão ter o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros.

Parágrafo Único-Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do interior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura de fechamento, com outro compartimento iluminado e ventilado convenientemente.

S U B - S E Ç Ã O 3ª

DOS CORREDORES

Artigo 133º- Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;

II- Ter a largura mínima de um metro quando servir a mais de uma dependência, salvo nas habitações coletivas que terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros.

Parágrafo Único- Quando o corredor tiver até dois metros de extensão, poderá ser dispensado a abertura para o exterior; tendo mais de dez metros, cada abertura deverá existir, podendo, entre tanto, a juízo da Prefeitura, ser permitida a ventilação por meio de chaminé ou poço.

S U B - S E Ç Ã O 4ª

DAS COZINHAS

IV- Ter a área mínima de seis metros quadrados.

Artigo 134º- As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;

II- Ter a área mínima de cinco metros quadrados;

III- Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV- Ter as paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros com azuleijo, mosaico ou qualquer outro material impermeável;

V- Ter o teto construído de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

VI- Ter a forma tal que permita trocar-se em seu piso um círculo com raio de um metro.

Parágrafo 1º- Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito for de quatro metros no mínimo, será tolerada a separação por meio de parede de altura máxima de três metros de uma área nunca superior a seis metros quadrados para instalação de pequena copa ou cozinha, ligeira.

Parágrafo 2º- Nas construções inteiramente de madeira, serão dispensadas as exigências contidas nos itens III e IV deste Código, devendo entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até uma altura de um metro e cinquenta centímetros(1,50).

S U B - S E C Ç Ã O - 5ª

DAS COPAS E DAS DISPENSAS

Artigo 135º- As copas e dispensas deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(2,50);

II- Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III- Ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros(1,50) com azulejos, mosaico ou material impermeável;

IV- Ter a área mínima de seis metros quadrados.

Parágrafo Único- Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas exigências contidas nos itens II e III deste art. devendo entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até a altura de um metro e meio(1,50).

S U B - S E C Ç Ã O 6ªDOS W.C DOS MICTÓRIOS E BANHEIROS

Artigo 136º- Os compartimentos destinados a W.C. ou mictórios deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(2,50);
- II- Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- III- Ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros(1,50) de altura, com azulejos, mosaico ou material impermeável;
- IV- Ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetros(1,00 X 80);
- V- Não ter comunicação direta com a cozinha, copa, dispensa e sala de refeição.

Parágrafo 1º- As instalações de mictórios e W.C. de estabelecimento comercial acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo 2º- Além do que determina o parág. anterior, as instalações de mictórios e W.C. dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou de comestíveis, deverão ser permanentemente acessíveis ao público e ter todas as aberturas protegidas com a tela a prova de insetos e a esquadria da porta de acesso dotada de moldura capaz de impedir que permaneça aberta.

Parágrafo 3º- Nas construções inteiramente de madeira poderá ser dispensada a exigência contida no ítem III deste art. devendo, entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura de um metro e meio(1,50).

Artigo 137º- Será permitido a instalação de vários W.C. ou mictórios em um mesmo compartimento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I- Ter dois metros e meio(2,50) de pé direito mínimo;
- II- Dispor de abertura para o exterior que tenha a área total correspondente, no mínimo a um oitavo(1/8) da área do piso.

CONT...